



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N<sup>º</sup> - CI**  
(ao PL 4392/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea na região da Amazônia Legal a empresas estrangeiras.”

**Item 2** – Dê-se nova redação ao § 1º do art. 216; e acrescente-se § 2º ao art. 216, ambos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 216. ....”**

**§ 1º** É permitido às pessoas jurídicas que estejam autorizadas a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil prestar também os serviços aéreos de transporte doméstico de carga e de passageiros que tenham como origem ou destino aeroportos localizados dentro da região da Amazônia Legal, nos termos do regulamento da autoridade de aviação civil.

**§ 2º** Regulamento da autoridade de aviação civil deverá prever, no transporte de carga de que trata o § 1º, as prioridades de alocação relacionadas ao transporte de itens essenciais e de primeira necessidade, como alimentos e medicamentos.” (NR).



## JUSTIFICAÇÃO

A abertura do mercado de transporte aéreo doméstico na região da Amazônia Legal para empresas sul-americanas vem em boa hora. A região da Amazônia Legal, que engloba nove estados brasileiros, enfrenta desafios significativos em relação à infraestrutura de transporte aéreo. A vasta extensão e a complexidade geográfica da Amazônia apresentam obstáculos consideráveis para o estabelecimento e a manutenção de rotas aéreas eficientes.

Nesse sentido, propomos que a abertura do mercado não compreenda apenas as empresas sul-americanas, mas todas as empresas estrangeiras que porventura tenham interesse em operar nesse mercado. Os benefícios são inúmeros, como: competição e redução de preços, melhoria na qualidade dos serviços, fomento ao turismo e aos negócios, desenvolvimento social, entre tantos outros.

Por fim, propomos ainda que as empresas possam operar também no transporte de cargas. Para isso, incluímos dispositivos que remetem à autoridade de aviação civil a regulamentação para garantir o transporte prioritário de itens essenciais e de primeira necessidade, como por exemplo alimentos e medicamentos.

Ante o exposto, na certeza de contribuir com essa medida de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6965440335>